



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Maio/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
28.350	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE EM DESFAVOR DO APELANTE DE MANEIRA FUNDAMENTADA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DECORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.	6
28.351	PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.	6
28.352	PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA OU DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.	7
28.373	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRÁTICA DE CRIMES POR MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 229/2018 DO TJAC. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIXABA.	7
28.377	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESSENCIAIS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONCESSÃO PARCIAL .	8
28.450	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE ANDRESSA CABRAL DA SILVA D'ÁVILA. DESPROVIMENTO DO APELO DE ELIANE LIRA CATUNDA.	8
28.535	APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AFASTAMENTO DO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS POR INEXISTÊNCIA DO TESTE DE ALCOOLEMIA.	8

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
28.542	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO.	9
28.545	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO.	9
28.558	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DUAS QUALIFICADORAS. UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA PARA ELEVAR A PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO.	9
28.559	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO PELA MORTE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.	10
28.581	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO. INADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO DE MATAR PARA SUBTRAÇÃO DOS BENS DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL NÃO EMBASOU O ÉDITO CONDENATÓRIO. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DESPROVIMENTO.	10
28.588	PENAL. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	11
28.601	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS.	11
28.615	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PLEITO DE NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS AFASTADO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MODIFICAÇÃO DA PENA BASE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.	11

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — MAIO/2019	13
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — MAIO/2019	14

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n. : 28.350

Classe : Apelação n. 0000047-22.2018.8.01.0007

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Antônio Davidson Lima de Sousa

D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Aretuza de Almeida Cruz

Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE EM DESFAVOR DO APELANTE DE MANEIRA FUNDAMENTADA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DECORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Incabível falar-se na redução da pena-base quando se constata que as circunstâncias judiciais alusivas à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime foram valoradas negativamente em desfavor do Apelante de maneira acertada, em conformidade com os arts. 59 e 68, ambos do CP, mediante razões coerentes e legítimas.

2. Constatando-se, in casu, a existência de circunstâncias especiais que justificam uma maior eficácia intimidativa, tem-se que deva ser mantido o quantum de

aumento de pena em $\frac{1}{2}$, fixado pelo Juízo na terceira fase da dosimetria.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000047-22.2018.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.351

Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0000131-42.2017.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Recorrente : Márcio Santos de Queiroz

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Aurê Ribeiro Neto

Assunto : Direito Penal

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MEDIANTE RECUR-

SO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

1. Sendo a sentença de pronúncia decisão que apenas admite a acusação, uma vez que se assenta em mero juízo de suspeita e não da certeza que se exige para condenação, havendo prova da materialidade e indícios suficientes quanto à participação do Recorrente nos crimes que são imputados, deve o juiz pronunciá-lo, porquanto nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, cabendo a análise de eventuais dúvidas e incerteza sobre a situação de fato ao Tribunal do Júri, que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000131-42.2017.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 07 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.352

Classe : Agravo de Execução Penal n. 0000167-49.2019.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Agravante : Edson Moreno da Silva

D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Tales Fonseca Tranin

Assunto : Direito Processual Penal

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA OU DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em recente julgado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.157.461, alterando entendimento anterior, decidiu que, sobrevivendo nova condenação no curso da execução penal, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

2. A prática de falta grave no curso da execução penal interrompe o prazo para a progressão de regime (Enunciado da Súmula 534 do STJ) e concessão dos demais benefícios.

3. In casu, ainda que a data-base do reeducando tenha sido alterada para constar o momento em que se deu o cumprimento do derradeiro mandado de prisão, tendo ele praticado falta disciplinar de natureza grave no dia 09.06.2014, esta data deve ser o vetor para a concessão dos be-

nefícios executórios.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000167-49.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo em execução, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.373

Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100151-09.2019.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações

Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC

Suscitado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio

Branco

Assunto : Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E

JULGAR A PRÁTICA DE CRIMES POR MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 229/2018 DO TJAC. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIXABA.

1. Uma vez distribuída a ação penal ou inquérito Policial antes da vigência da Resolução n. 229/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, afigura-se impossível a redistribuição do processo em decorrência da mudança competência prevista na reportada resolução -a teor do que preceitua o seu art. 5º, inciso II.

2. In casu, a interpretação literal do referido dispositivo não deixa dúvidas da existência de prevenção do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Capixaba que, além da distribuição do inquérito em data anterior à vigência da Resolução, tornou-se prevento quando deferiu a quebra do sigilo de dados no aparelho celular de investigado.

3. Conflito Negativo de Competência procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100151-09.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.377

Classe : Habeas Corpus n. 1000425-61.2019.8.01.0900

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Paulo Henrique Mazzali

Advogado : Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

Impetrante : Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali

Advogado : Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC)

Paciente : Antônio Marcos Mota dos Santos

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Epitaciolândia/AC

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESSENCIAIS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONCESSÃO PARCIAL .

1. Configura-se constrangimento ilegal a não apreciação do pedido de redesignação de audiência, devendo ser garantido o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Verificada a imprescindibilidade tão somente com relação a oitiva dos Delegados de Polícia, deve-se deferir o pedido requerido pela defesa, como forma de busca da verdade real.

3. Habeas Corpus conhecido e ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000425-61.2019.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 07 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.450

Classe : Apelação n. 0003199-96.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Eliane Lira Catunda

Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC)

Apelante : Andressa Cabral da Silva D'Avila

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Romeu Cordeiro Barbosa Neto

Proc. Justiça : Giselle Mubarc Detoni

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. REDUÇÃO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE ANDRESSA CABRAL DA SILVA D'ÁVILA. DESPROVIMENTO DO APELO DE ELIANE LIRA CATUNDA.

1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime, aliadas aos depoimentos das

testemunhas e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

2. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. A negatificação da vetorial culpabilidade deve ter como suporte a comprovação de que o dolo, na sua intensidade, tenha ultrapassado o limite de previsão legal.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do *quantum* da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido em relação à recorrente Andressa Cabral da Silva D'Avila.

6. Apelo conhecido e desprovido em relação à apelante Eliane Lira Catunda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003199-96.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo de Andressa Cabral da Silva D'Avila e negar provimento apelo de Eliane Lira Catunda, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão nº 28.535

Apelação Criminal nº 0002269-49.2016.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Anderson Alves de Oliveira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Michael Marinho Pereira

Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz

Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada. Prova da materialidade e da autoria. Afastamento do argumento de insuficiência de provas por inexistência do teste de alcoolemia.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- O depoimento de policial merece credibilidade como elemento de convicção, com tituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0002269-49.2016.8.01.0001**, acordam, à unanimida-

de, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 16 de maio de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.542

Apelação Criminal nº 0004876-64.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Pablo Ramon Lima da Silva

Apelante : Danilo Maia de Lima

Apelante : Peterson José Paula de Souza

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Max Elias da Silva Araújo

Advogado : Romano Fernandes Gouvea

Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho

Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Roubo seguido de morte. Existência de prova da materialidade e da autoria. Argumento de negativa de autoria afastado.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004876-64.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 16 de maio de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.545

Agravo em Execução Penal nº 0011611-16.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Agravante : André Coronel

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Izaac da Silva Almeida

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Promotor de Justiça : Tales Fonseca Tranin

Procurador de Justiça : Ubirajara Braga de Albuquerque

Agravo de Execução Penal. Inviabilidade do reconhecimento de crime continuado.

- *A pretensão de reconhecimento de crime continuado deve ser afastada, diante da comprovação da existência de prática habitual e reiterada de crime.*

- *Recurso de Agravo em Execução improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal nº 0011611-16.2018.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 16 de maio de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão n. : 28.558

Classe : Apelação n. 0000111-35.2018.8.01.0006

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Ezedequias Gomes

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelante : Cleiton Amorim dos Santos

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Luana Diniz Lirio Maciel

Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DUAS QUALIFICADORAS. UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA PARA ELEVAR A PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da penabase acima do mínimo legal.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

3. Havendo duas causas de aumento de pena, uma poderá ser usada como circunstância do crime, e outra, na terceira fase, como causa especial de aumento.

4. Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000111-35.2018.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos ter-

mos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2019 .

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.559

Classe : Apelação n. 0001080-81.2017.8.01.0007

Foro de Origem : Xapuri

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Ramon Santos Corrêa

D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

Apelante : Jossymar de Souza Laureano

D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Bianca Bernardes de Moraes

Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO PELA MORTE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATORIO HARMÔNICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da penabase acima do mínimo legal.

3. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001080-81.2017.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.581

Classe : Apelação n. 0008186-15.2017.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Irades da Silva Barros Filha

Advogada : Ana Claudia Benvinda Fernandes (OAB: 3651/AC)

Advogado : Thomas César Salgueiro (OAB: 4717/AC)

Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)

Apelante : Charles Fernandes de Araujo

D. Público : Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC)

Apelante : Jesse Oliveira Rodrigues

D. Público : Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira

Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO. INADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO DE MATAR PARA SUBTRAÇÃO DOS BENS DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL NÃO EMBASOU O ÉDITO CONDENATÓRIO. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, caso em que os depoimentos das testemunhas sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.

2. Impossível a desclassificação do crime de

latrocínio para homicídio, se a intenção dos agentes era matar as vítimas para subtraírem o dinheiro que portavam.

3. Comprovada a violação de dois patrimônios distintos, com vítimas diferentes, a aplicação do concurso formal é medida que se impõe.

4. A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Impossível o reconhecimento da confissão espontânea quando o agente não confessou o delito e, tampouco, seu depoimento serviu de base para o édito condenatório.

6. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0008186-15.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.588

Classe : Apelação n. 0000496-08.2017.8.01.0009

Foro de Origem : Senador Guimard

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : James Pereira da Silva

Advogado : Emerson Silva Costa (OAB: 4313/

AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Alekine Lopes dos Santos

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Dulce Helena de Freitas Franco

Apelado : James Pereira da Silva

Advogado : Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

Proc. Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Assunto : Direito Penal

PENAL. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, caso em que os depoimentos das testemunhas, sob o crivo do contraditório, não se distorcem dos demais elementos de provas.

2. Apelo conhecido e desprovido.

RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N.º 9.605/98. POSSIBILIDADE. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PARA COMPROVAÇÃO DO CRIME. PROVIMENTO.

1. Havendo prova suficiente da materialidade do crime e restando comprovada sua autoria, a condenação é medida que se impõe.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000496-08.2017.8.01.0009,

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão nº 28.601

Apelação Criminal nº 0000560-27.2017.8.01.0006

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : José Henrique Silva Araújo

Apelante : Railson Pereira da Costa

Apelante : Tiago Silva da Cruz

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : João Ildair da Silva

Promotora de Justiça : Luana Diniz Lírio Maciel

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Pleito de nova definição jurídica. Existência dos requisitos para incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar a prática do crime de tráfico de drogas, não se cogitando atender o pleito para que seja dada nova definição jurídica aos fatos, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes.

- A incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. Constatado que os réus os preenchem, deve ser acolhida a pretensão dos apelantes, com a consequente redução da sua pena.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000560-27.2017.8.01.0006, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 30 de maio de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Acórdão nº 28.615

Apelação Criminal nº 0009812-69.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Cristian Willian Viana Soares

Apelante : Everton Paixão da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : João Ildair da Silva

Promotor de Justiça : Marcos Antônio Galina

Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator



Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Provas da materialidade e da autoria. Pleito de nova definição jurídica dos fatos afastado. Validade do depoimento de policiais. Modificação da pena base. Ausência dos requisitos para incidência da causa de diminuição de pena.

- Os elementos constantes nos autos permitem identificar a prática do crime de tráfico de drogas, devendo ser afastado o pleito de absolvição ou que seja dada nova definição jurídica ao fato, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte da Juíza singular, já que foi aplicada levando em consideração circunstância judicial negativa, a quantidade e a natureza da droga apreendida.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0009812-69.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

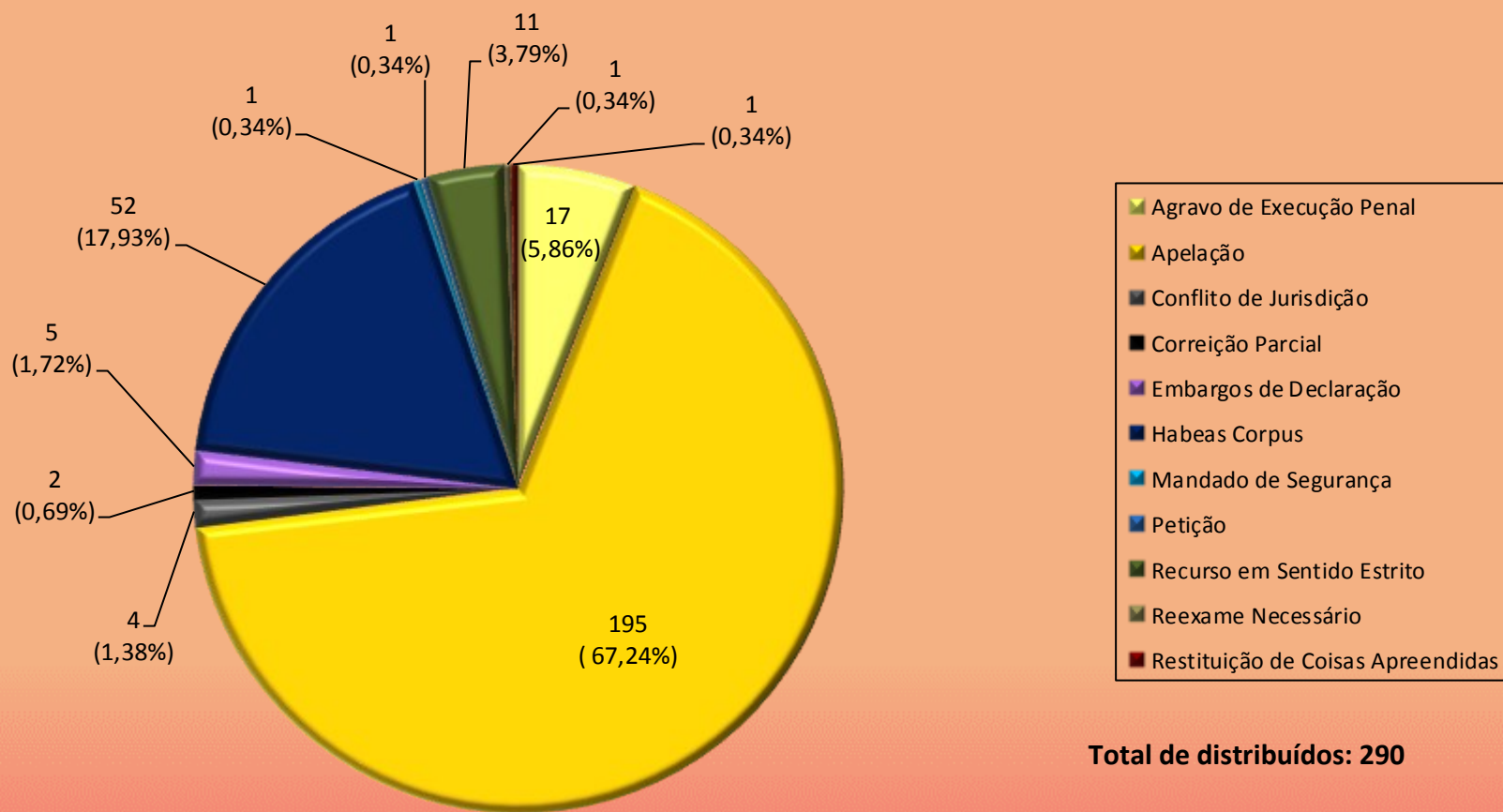
Rio Branco, 30 de maio de 2019

Des. Elcio Mendes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Maio/2019

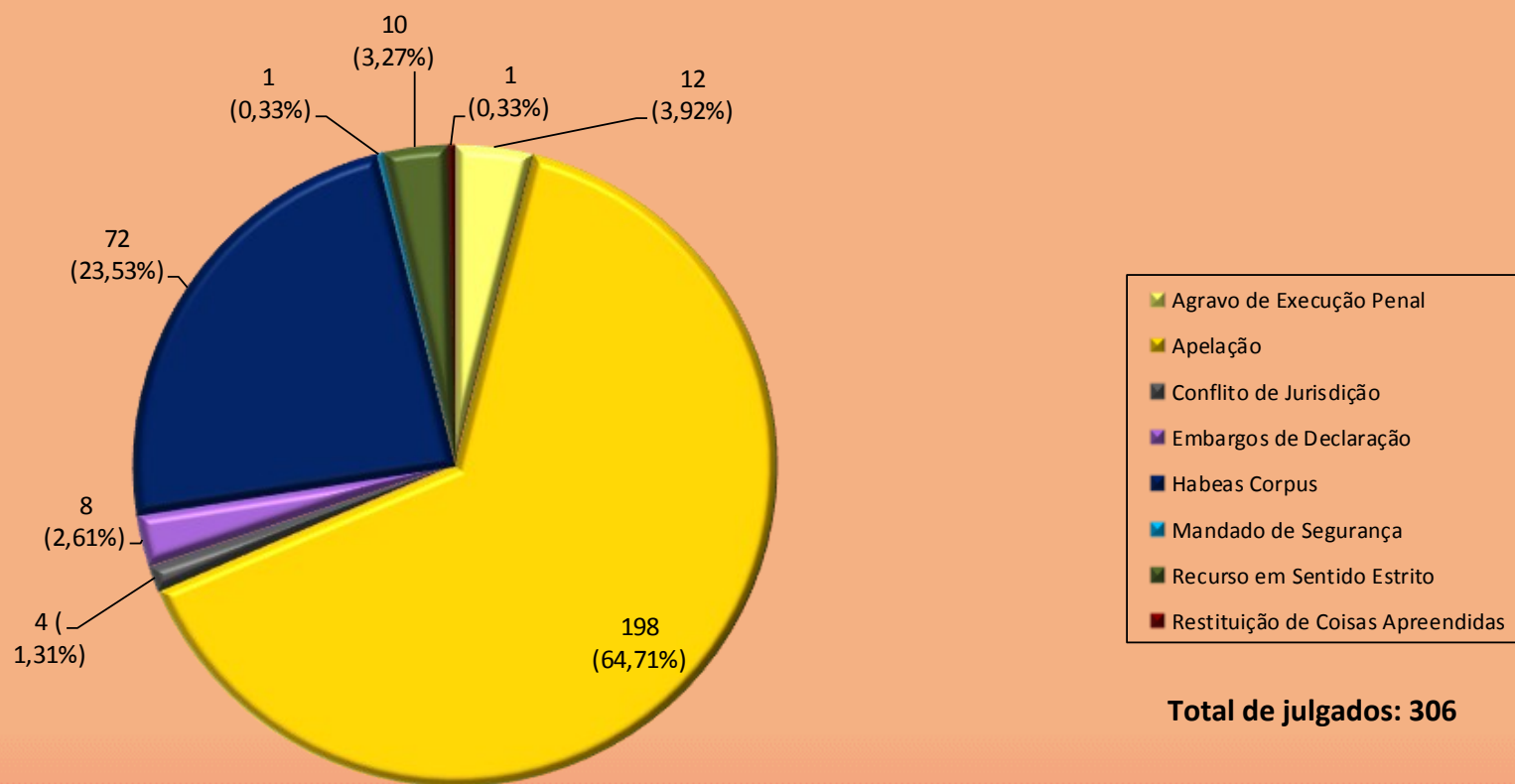


Total de distribuídos: 290



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Maio/2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE